



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 666**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.593**

**PROCESSO Nº 70.151**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que denomina "Rua IDA LEHNER DE ALMEIDA RAMOS" a Rua 4 do loteamento Parque Residencial e Comercial Horto Florestal (Jardim Florestal, Jardim Marcos Leite e bairro Água Fria), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade alegada, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes. O Executivo argumenta que a proposta inobserva o disposto no art. 2º da Lei 1.919/72 e suas alterações que estabelece que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á desde que a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público.

Nesse contexto o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, vez que se trata de via pública, e o veto se dá em relação a obras do próprio público que não estejam concluídas. O inc. II do art. 2º da Lei 1.919/72 é específico para o caso de propriedades como prédios ou área de praças, que para receber denominação devem estar concluídas e, por interpretação do dispositivo, não se aplica a vias públicas, o que é o caso. O documento que instruí os autos (fls. 12), subscrito pelo Diretor de Assuntos Parlamentares, aponta que a via integra o patrimônio público municipal, não está oficializada e não recebeu denominação, e para os fins da proposta legislativa é o que basta.

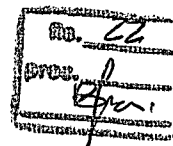
4. Sendo um loteamento aprovado pela Prefeitura, registrado em cartório e em execução, a conclusão das obras de pavimentação é questão de tempo, o que não impede seja denominada. O que dizer de estradas e vias da área rural denominadas e que não foram pavimentadas? Assim, não vislumbramos ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade na proposta em tela, vez que está conforme os ditames da lei. No que concerne ao quesito mérito, esta Consultoria não se manifesta, mas o assunto pode ser aventado quando da apreciação pelo soberano Plenário.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

P. J. A.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de agosto de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

*Rafael*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito